



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.070 - RS (2008/0182651-8)**

**RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE : V R C**  
**ADVOGADO : RICARDO GORKI SEGALLA - DEFENSOR PÚBLICO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**EMENTA**

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RÉU CONDENADO PELO CRIME DE TENTATIVA DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REVALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS NOS AUTOS. PROVIMENTO. DELITO CONSUMADO. REEXAME DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Encontra-se consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que "o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, que caracteriza o delito tipificado no revogado art. 214 do Código Penal, inclui toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso" (STJ, AgRg no REsp 1.154.806/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 21/03/2012).

II. Na hipótese, as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório, reconheceram que o réu praticou atos libidinosos contra a vítima, pois, na primeira ocasião, despiu-se e despiu sua enteada, deitando sobre ela, no quarto em que dormia com a genitora da ofendida, e, na segunda ocasião, tirou a roupa da menor e passou a mão e o pênis em sua genitália, sem, no entanto, introduzi-lo.

III. A decisão agravada, ao apreciar a conduta imputada ao réu (atentado violento ao pudor), para restabelecer o entendimento de que o delito percorreu todo o **iter criminis**, consumando-se, limitou-se à análise jurídica dos atos praticados pelo ora recorrente, estes – repita-se –, incontroversos nos autos, na sentença e no acórdão.

IV. A decisão impugnada não reexaminou o conjunto fático-probatório – providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 07/STJ –, tendo realizado apenas a reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação de fatos incontroversos nos autos.

V. Agravo Regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Og Fernandes e Sebastião Reis



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.  
Brasília (DF), 10 de setembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.070 - RS (2008/0182651-8)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo Regimental, interposto por V R C, em face de decisão, de minha lavra (fls. 300/308e), que deu provimento ao Recurso Especial, interposto pelo órgão de acusação, para, reconhecendo a consumação do delito de atentado violento ao pudor (redação anterior à vigência da Lei 12.015/2009), afastar a incidência do art. 14, inciso II, do Código Penal.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, em Primeira Instância, à pena de 10 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado no art. 214 c/c os arts. 224, alínea a, 226, inciso II, e 14, inciso II, todos do Código Penal, por duas vezes, em concurso material (fls. 150/167e).

Interpostos recursos de Apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso da acusação e deu parcial provimento ao recurso da defesa, apenas para reconhecer a continuidade delitiva, restando a pena fixada em 6 anos e 3 meses de reclusão (fls. 231/249e)

Inconformado, o Ministério Público interpôs Recurso Especial, pleiteando o reconhecimento da consumação do delito (fls. 255/267e). Em decisão monocrática, fundamentada na jurisprudência consolidada desta Corte, o recurso foi provido (fls. 300/308e).

Daí a interposição do presente Agravo Regimental, no qual a agravante alega a impossibilidade de conhecimento do Recurso Especial, uma vez que rever o entendimento das instâncias ordinárias esbarra no óbice do enunciado sumular 7/STJ.

Aduz, ainda, que "mesmo que se adentre na questão de mérito, efetivamente não se pode qualificar a conduta do ora Agravante na forma consumada do delito de atentado violento ao pudor" (fl. 322e).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, ou, caso contrário, a sua submissão ao Órgão colegiado, a fim de seja provido o Agravo Regimental, para, modificando-se a decisão ora atacada, negar provimento ao Recurso Especial, interposto pelo Ministério Público Estadual (fls. 318/324e).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.070 - RS (2008/0182651-8)

### VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** Não assiste razão ao agravante.

A decisão ora agravada, que deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos, é do seguinte teor:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado.

Consta dos autos que **V. R. C., ora recorrido, foi denunciado como incurso no art. 214 c/c arts. 224, alínea a, 225, inciso II, e 226, inciso II, todos do Código Penal, pelos fatos assim narrados:**

'Em data e horário não devidamente precisados nas investigações policiais, provavelmente no segundo semestre do ano de 2006, na Rua Tarumã, 06, Bairro Santos Dumont, Centro, nesta Cidade, **o denunciado Vilmar Ribeiro Cardoso constrangeu a vítima Eduarda Mattioni, sua enteada, então com 09 (nove) anos de idade, conforme cópia da certidão de nascimento anexa (fi. 16), mediante violência presumida, a permitir que com ela praticasse atos libidinosos diversos da conjunção carnal.**

**Em uma oportunidade, o denunciado despiu-se e despiu a vítima, ficando em cima desta na cama do quarto que era utilizado pelo denunciado e a genitora da ofendida, tendo sido surpreendido por esta.**

**Em outra oportunidade, o denunciado, na condição de padrasto da vítima, aproveitou-se da ausência da genitora desta e tirou a roupa da menor, passou a mão na vagina desta e encostou o pênis no órgão genital da vítima, esfregando, sem no entanto, introduzi-lo.**

**A mãe da vítima encontrou bilhetes manuscritos pelo denunciado no armário desta (juntados às fls. 08/10), nos quais o denunciado referia obscenidades e manifestava o desejo de manter relações sexuais com a vítima, a intimidando e ameaçando, caso não concordasse.**

**O denunciado usou de ameaça, consistente em dizer que**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iria surrá-la e que ela "teria uma surpresa desagradável" se não o obedecesse, além de violência, uma vez que a vítima contava com apenas 09 (nove) anos de idade da data do fato (certidão de nascimento da fl. 16).

O crime foi cometido com abuso da qualidade de padrasto, uma vez que a genitora da vítima convivia com o denunciado.

Assim agindo, o denunciado VILMAR RIBEIRO CARDOSO incorreu nas sanções do artigo 214, combinado com os artigos 224, alínea "a", 225, II, e 226, II, todos do Código Penal, requerendo que esta seja recebida e autuada, com a citação do denunciado para interrogatório e defesa que tiver, inquirindo-se as pessoas ao final arroladas e cumprindo-se as demais formalidades legais até final condenação' (fls. 4/5e).

Ao sentenciar, o magistrado de 1º Grau condenou o réu por atentado violento ao pudor, na forma tentada, por duas vezes, em concurso material (art. 214, c/c arts. 224, alínea a, 226, inciso II, e 14, inciso II, todos do Código Penal), à pena de 10 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 150/167e).

Em sede de Apelações, o Tribunal a quo negou provimento ao recurso da acusação, e deu parcial provimento ao recurso da defesa, apenas para reconhecer a continuidade delitiva, restando a pena fixada em 6 anos e 3 meses de reclusão (fls. 231/249e). Eis a síntese do julgado:

'ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIMES E AUTORIA COMPROVADOS. TENTATIVA CARACTERIZADA.

- **Mantém-se a condenação do recorrente pela prática de atentados violentos ao pudor.** Como se tem decidido, nos crimes contra os costumes, cometidos às escondidas, a palavra da vítima assume especial relevo, pois, via de regra, é a única. O fato dela (vítima) ser uma criança não impede o reconhecimento do valor de seu depoimento. Se suas palavras se mostram consistentes, despidas de senões, servem elas como prova bastante para a condenação do agente. É o que ocorre no caso em tela, onde o seguro depoimento do ofendida em juízo informou sobre os atos sexuais praticados pelo recorrente. Sua declaração conta com o apoio da prova oral e documental.

11 - Como vem decidindo esta Câmara, **consistindo a intenção do acusado na prática de atos obscenos mais**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

graves, a prática de passar a mão e o pênis pelo corpo da ofendida caracteriza a tentativa.

Situação acontecida no caso em julgamento. E certo que o apelante não pretendia apenas esfregar-se o pênis na menor e passar as mãos em sua vagina. Não só não se crê que se contentasse com isto, como bilhetes dirigidos à menor dão conta que sua intenção era a de praticar ato libidinoso mais grave, como uma conjunção carnal ou um coito anal, por exemplo. Os atos denunciados, desta forma, devem ser tratados como tentativas de atentado violento ao pudor.

**DECISÃO:** Apelo ministerial desprovido. Apelo defensivo parcialmente provido. Unânime (fl. 234e).

Inconformado, o Ministério Público interpôs o presente Recurso Especial, alegando violação aos arts. 214 (redação anterior à entrada em vigor da Lei 12.015/09) e 14, inciso II, ambos do Código Penal.

A esse respeito, aduz, que "o acórdão fustigado afirma, quando da análise da prova carreada aos autos, que o recorrido efetivamente constrangeu a vítima, sua enteada, mediante violência presumida, a permitir que com ela praticasse atos libidinosos diverso da conjunção carnal, consistentes em despí-la e obrigá-la a permitir que se deitasse desnudo sobre o seu corpo e, em outra ocasião, despi-la e esfregar seu órgão sexual contra a genitália da menor" (fls. 260/261e), o que demonstra que houve "a consumação perfeita do atentado violento ao pudor dirigido à satisfação da concupiscência do acusado e não a tentativa, como decidiu o acórdão ora fustigado" (fl. 263e).

Requer, nesse contexto, seja o réu condenado pela prática do delito de atentado violento ao pudor na modalidade consumada (fls. 255/267e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 269/271e) e admitido o Recurso, na origem (fls. 273/276e), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo seu provimento (fls. 283/291e).

**Assiste razão ao recorrente.**

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que 'o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, que caracteriza o delito tipificado no revogado art. 214 do Código Penal, inclui toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a vítima durante o apontado ato voluptuoso' (STJ, AgRg no REsp 1.154.806/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 21/03/2012).

Nesse sentido:

**'HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONDENAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ATOS LIBIDINOSOS DEMONSTRADOS. BEIJO LASCIVO. CONFIGURAÇÃO DO CRIME. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.**

1. Não há falar em inépcia formal se a denúncia descreveu a conduta delituosa de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que o órgão acusatório apontou objetivamente o ato criminoso imputado ao paciente, consistente na prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, mediante violência presumida. Foi descrito que o paciente teria atraído a menor para sua residência, após o que "agarrou" e "beijou" a vítima, com 12 anos de idade, sem o seu consentimento. Narrou-se, ainda, que em consequência dos atos do paciente a vítima estaria com o zíper de suas vestes aberto.

3. É pacífica a compreensão desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o beijo lascivo pode constituir ato libidinoso diverso da conjunção carnal, hábil a caracterizar o delito descrito na anterior redação do art. 214 do Código Penal, em sua forma consumada.

**4. No caso, as instâncias ordinárias, analisando detidamente as provas produzidas nos autos, concluíram que o paciente praticou atos libidinosos contra a vítima, jogando-a na cama, beijando-a de forma lasciva e abrindo o zíper de sua roupa. Tais atos, como visto, são suficientes para caracterizar o delito pelo qual foi condenado.**

5. Não se mostra possível, na via eleita, alterar a conclusão a que chegaram o Juiz e o Tribunal de origem acerca dos fatos, pois inviável, nesta sede, analisar profundamente as provas produzidas.

6. Ordem denegada' (STJ, HC 105.673/CE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/09/2011).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAVENÇÃO DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. ALEGAÇÃO QUE DEMANDA APROFUNDADO REEXAME DE PROVA. TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DELITO CONSUMADO.

.....

.

2. O delito de atentado violento ao pudor (à época previsto no art. 214 do Código Penal) se consuma com a efetiva prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

3. Na hipótese, verifica-se, pela fundamentação declinada pelo Magistrado singular, que consumou-se o delito de atentado violento ao pudor, uma vez que restou evidenciada a prática de atos libidinosos com efetivo e reiterado contato físico entre o agressor e a vítima menor.

4. **De se ver que em "nosso sistema, o delito de atentado violento ao pudor engloba atos libidinosos de diferentes níveis, inclusive, os toques, os contatos voluptuosos e os beijos lascivos." (REsp nº 1.007.121/ES, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 28/09/2009.)**

5. Ordem denegada' (STJ, HC 170.189/MS, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 12/09/2011).

'PENAL. **HABEAS CORPUS**. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (ANTIGA REDAÇÃO, ANTERIOR À LEI 12.015/09). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU, ALTERNATIVAMENTE, DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INADMISSIBILIDADE. EXAME MINUCIOSO DE PROVA. IMPROPRIEDADE DO WRIT.

I - **Em nosso sistema, o atentado violento ao pudor engloba atos libidinosos de diferentes níveis, inclusive os toques, os contatos voluptuosos e os beijos lascivos.**

II - Se, tanto em primeiro como em segundo grau, restou entendido que o ora paciente praticou atos próprios do ilícito imputado, não cabe a absolvição ou a desclassificação fulcrada no princípio da razoabilidade (Precedentes).

III - De outro lado, não é admissível que o Julgador, de forma manifestamente contrária à lei e se utilizando de argumentos de equidade, tais como justiça e proporcionalidade ao caso concreto, desclassifique o delito de atentado violento ao pudor para constrangimento ilegal, em razão da alegada menor gravidade da conduta.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV – Ademais, o pleito de absolvição ou o reconhecimento de uma nova classificação da conduta do réu implicaria, **in casu**, o amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que se mostra inviável na estreita via do **habeas corpus (Precedentes)**.

Ordem denegada' (STJ, HC 154.433/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 20/09/2010).

'RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONTATO FÍSICO ENTRE AGRESSOR E VÍTIMA. CONSUMAÇÃO. ATOS LIBIDINOSOS. RECONHECIMENTO DAS CONDUTAS CONCUPISCENTES.

1. **O crime de atentado violento ao pudor resta consumado quando, evidenciada a existência de contato físico entre o agressor e sua vítima, mediante violência ou grave ameaça, ainda que o agente seja impedido de prosseguir na prática de atos libidinosos por fatores alheios à sua vontade. Precedentes.**

2. Recurso provido para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a consumação do crime de atentado violento ao pudor' (STJ, REsp 1.021.447/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 11/05/2009).

**Na hipótese, consoante relatado, o Juízo sentenciante condenou o réu por tentativa de atentado violento ao pudor, por duas vezes, em concurso material (art. 214, c/c arts. 224, alínea a, 226, inciso II, e 14, inciso II, todos do Código Penal). A respeito dos fatos delituosos asseverou:**

**'Em que pese a negativa do réu, os elementos de cognição angariados aos autos se mostram suficientes para alicerçar convicção definitiva de ter ele praticado os atos libidinosos narrados na denúncia, mormente considerando-se a palavra da ofendida que, a despeito da alegação defensiva e do pesado constrangimento que esses delitos causam nas vítimas, se mostrou firme, segura e uníssona nas vezes em que narrou os fatos.**

Neste sentido, salienta-se não ter sido apontado durante toda a fase investigativa, qualquer motivo que pudesse levar tanto a vítima quanto a sua mãe a imputarem falsamente fato tão grave e constrangedor ao réu. Ao contrário, tanto a' genitora, quanto a avó da vítima disseram que o réu sempre se mostrou uma boa pessoa, sendo bom pai para Eduarda e bom companheiro.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Soma-se, ainda, para o convencimento do acerto das imputações ao denunciado, o Parecer de Avaliação Psicológica (fls. 103/104), atestando os prejuízos emocionais sofridos pela vítima, em face do abuso sofrido, inclusive com a notícia de sua reprovação escolar, e afirmando a necessidade da continuação de seu acompanhamento psicoterápico semanal, para amenizar os conflitos internos e impedir que venham a interferir negativamente na evolução de sua vida emocional.

Frente a essas assertivas, insubsistente apresenta-se a tese defensiva de desclassificação do delito, posto que a subsunção do suporte fático se deu pela norma do art. 214e, mesmo que assim não fosse, seria impossível a capitulação do delito apontada, vez que o preceito do art.

61, da Lei das Contravenções Penais possui o elemento normativo em "lugar público ou acessível ao público" que não seria preenchido, uma vez que os fatos se passaram no interior da residência da ofendida e do réu e, como sói ocorrer nestes delitos, às escondidas.

Todavia, considerando que a expressão "ato libidinoso diverso da conjunção carnal" inserida no texto do art. 214 do CP, é indeterminada, abrangendo condutas de natureza e potencial lesivo distintos, que vão desde a carícia sexual, interpretada como satisfação da lascívia do agente, até o coito anal que resulte em sequelas físicas e traumas psicológicos graves à vítima, aplicar ao réu, mesmo que mínima, a pena cominada no dispositivo invocado se mostra flagrantemente desproporcional. Assim, seguindo a solução preconizada por nosso Tribunal de Justiça, por se mostrar mais justa e proporcional **reconheço no caso em testilha que os delitos de atentado violento ao pudor se deram na forma tentada, com redução de 1/3 da pena a ser fixada, considerado o iter criminis percorrido**' (fls. 162/164e).

**A Corte de origem, por sua vez, reconhecendo o mesmo contexto fático descrito na sentença, negou provimento ao recurso da acusação, a qual pleiteava o reconhecimento da consumação do delito, e deu parcial provimento ao recurso defensivo apenas para afastar o concurso material e reconhecer a continuidade delitiva. Por oportuno, confirmam-se os fundamentos do acórdão recorrido ao afastar o pleito ministerial:**

**'3. Acompanhamento, insistindo, a Juíza de Direito em sua**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**decisão condenatória, pois a palavra da ofendida, como ficou registrado na sentença, tem especial relevo e, pelo convencimento de suas declarações, ela é prova bastante para a condenação. Ademais, as informações trazidas por testemunhas e documentos indicam que a versão da vítima a respeito dos atentados violentos ao pudor é verdadeira.**

Repito o que penso a respeito: 'como se tem decidido, nos crimes contra os costumes, cometidos às escondidas, a palavra da vítima assume especial relevo, pois, via de regra, é a única. O fato dela (vítima) ser uma criança não impede o reconhecimento do valor de seu depoimento. Se suas palavras se mostram consistentes, despidas de, senões, servem elas como prova bastante para a condenação do agente' (ex, Apelação 70019812809).

**Por outro lado, mantenho, em favor do recorrente, a tentativa reconhecida na decisão.** A respeito, já se posicionou a Sétima Câmara, como se vê dos exemplos infra:

'...Reconhecida a tentativa... Todavia, a hipótese dos autos e em comento se amolda ao atentado violento ao pudor tentado. A denúncia descreve a conduta do réu como sendo a de passar o órgão genital nas nádegas e nas coxas da vítima... O apelante deu início aos atos executórios e, quando percebeu a presença de Maílson, irmão da vítima, teve impedida a continuidade de sua ação delituosa" (Apelação 70014230601, Relator Alfredo Foerster).

'...Prova, porém, no sentido de que, tendo passado a mão nos seios da vítima, tentou o réu prosseguir na investida, então direcionando a mão para seus órgãos genitais, no que não obteve êxito, diante da resistência da vítima. Hipótese em que, tal é qual se dá com o estupro, identificado que se estava diante de escalada criminoso, possível a proclamação da incidência da minorante da tentativa...' (Apelação 70014691737, Rei. Marcelo Bandeira Pereira).

'Como vem decidindo esta Corte, consistindo a intenção do acusado na prática de atos obscenos mais graves, iniciando seu atuar por toques e beijos no corpo da ofendida, a prática realizada caracteriza tentativa de ato atentatório ao pudor...' (Apelação 70018135780, Rel. Sylvio Baptista).

Também tem sido este o posicionamento deste Tribunal:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'...Consistindo a intenção do acusado na prática de atos obscenos mais graves, iniciando seu atuar por toques no corpo da ofendida, desistindo do intento final face à intervenção de um vizinho, que ouviu os gritos da criança, a prática realizada caracteriza tentativa de ato atentatório ao pudor...' (Apelação 70010268274, Oitava Câmara Criminal, Rei. Marco Antônio Ribeiro de Oliveira). "...Vítima constrangida, mediante grave ameaça, a permitir a prática de atos libidinosos consistentes no fato do embargante beijá-la e passar a mão nas suas pernas e seios, bem assim fazendo menção de chamar seus comparsas para dar continuidade aos atos atentatórios ao pudor da vítima. Tentativa reconhecida ante o atenuado desvalor dos atos libidinosos iniciados pelo embargante." (Embargos Infringentes 70010135820, Terceiro Grupo Criminal, Rel. Aymoré Roque Pottes de Mello).

'...Menino, no caso, com 10 anos de idade, atraído por homem de 69 anos, seu vizinho, que o teria despido, assim como também tirado as próprias vestes, acabando por morder o pênis da criança quando esta não acedeu aos seus propósitos libidinosos... Falta de determinação, porém, sobre a ocorrência de toque físico, próprio do atentado violento ao pudor, ao que não correspondeu a mordida, ação que não teria correspondido a sexo oral, senão que a simples agressão emergente da recusa da vítima à submissão de coito anal. Desclassificação para crime tentado...' (Apelação 70011299880, Sétima Câmara Criminal, Rei. Marcelo Bandeira Pereira). '...Consistindo a intenção do acusado na prática de atos obscenos mais graves, iniciando seu atuar por toques no corpo da ofendida, desistindo do intento final face à intervenção de um vizinho, que ouviu os gritos da criança, a prática realizada caracteriza tentativa de ato atentatório ao pudor...' (Apelação 70010268274, Oitava Câmara Criminal, Rel. Marco Antônio Ribeiro de Oliveira).

**4. O reparo a fazer na sentença é no não reconhecimento da continuidade delitiva. Ocorre que a denúncia, em termos temporais, só afirma que os fatos aconteceram no segundo semestre do ano de 2006.**

**Ora, se não há uma definição quanto às datas, devemos presumir (a presunção deve ser favorável ao réu) que os atentados aconteceram em datas próximas e, portanto,**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dentro do conceito do artigo 71 do Código Penal. Os outros requisitos também estão presentes nos dois crimes, razão pela qual, repetindo, tem-se que reconhecer a continuidade delitiva entre os dois delitos. Desta forma, preservando a pena final, fixada na sentença porque adequada às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e outras, aumento uma delas (são iguais) em um quinto, passando a punição para seis anos e três meses de reclusão' (fls. 243/246e).

Destarte, diante do quadro fático delineado pelo magistrado de 1º Grau, confirmado pelo Tribunal a quo, inquestionavelmente, verifica-se que o acórdão recorrido é contrário à jurisprudência desta Corte, conforme os precedentes já citados.

Com efeito, não há, nas instâncias de origem, soberanas na análise do conjunto fático-probatório, dissenso quanto ao reconhecimento de que o réu praticou atos libidinosos contra a vítima, pois, na primeira ocasião, despiu-se e despiu sua enteada, deitando sobre ela, no quarto em que dormia com a genitora da ofendida e, na segunda ocasião, tirou a roupa da menor e passou a mão e o pênis em sua genitália, sem, no entanto, introduzi-lo.

Nesse contexto, mantidas as demais cominações do aresto recorrido, deve ser excluída a minorante da pena, prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao Recurso Especial, para, **reconhecendo a consumação do delito de atentado violento ao pudor (redação anterior à vigência da Lei 12.015/09), afastar a incidência do art. 14, inciso II, do Código Penal**" (fls. 300/308e).

Ora, depreende-se da leitura da decisão agravada que a solução da controvérsia não exigiu reexame de fatos – providência realmente vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 07/STJ –, mas apenas a sua reavaliação.

Com efeito, a dinâmica do delito não foi questionada. Os fatos que ensejaram o oferecimento da denúncia, pelo **parquet**, são exatamente os mesmos que resultaram na condenação do ora agravante, em 1º Grau, confirmada pelo Tribunal **a quo**.

A decisão agravada, ao apreciar a conduta imputada ao réu, para reconhecer que o delito percorreu todo o **iter criminis**, consumando-se, limitou-se à análise jurídica dos atos praticados pelo ora recorrente, estes – repita-se –, incontroversos nos autos, na sentença e no acórdão.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Como já decidido por esta Corte, "não se trata, portanto, de reexame do conjunto probatório, que encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, mas, sim, de reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação dos fatos incontroversos" (STJ, AgRg no REsp 902.486/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJe de 30/06/2008).

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0182651-8

**AgRg no**  
**REsp 1.081.070 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20700092625      70023355746      70024220584

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : V R C

ADVOGADO : RICARDO GORKI SEGALLA - DEFENSOR PÚBLICO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : V R C

ADVOGADO : RICARDO GORKI SEGALLA - DEFENSOR PÚBLICO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.